



Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 84 • São Paulo, quarta-feira, 6 de maio de 1998

DECRETOS

DECRETO N.º 43.073, DE 5 DE MAIO DE 1998

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 8º, XVII, XXIV, § 10, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o artigo 295:

"Artigo 295 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de algodão em caroço de produção paulista fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, XVII, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I):

I - sua saída para outro Estado ou para o exterior;

II - saída de algodão em pluma resultante de seu beneficiamento com destino a outro Estado;

III - saída dos produtos resultantes da industrialização do algodão em pluma, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente;

IV - saída de caroço de algodão ou de outro produto resultante do beneficiamento.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o lançamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente ao retorno ao estabelecimento que tiver remetido o algodão em caroço para beneficiamento.;

II - o artigo 296:

"Artigo 296 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de algodão em pluma resultante de beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, XVII, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I):

I - sua saída para outro Estado ou para o exterior;

II - saída dos produtos resultantes da sua industrialização, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.;"

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos a seguir enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - os incisos VII e VIII ao artigo 338:

"VII - madeira em tora, tореte ou resíduos de madeira fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, XVII, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I):

a) sua saída para outro Estado;

b) sua saída para o exterior;

c) saída dos produtos resultantes de sua industrialização, ainda que decorrente de simples desbaste ou serragem, salvo se houver regra específica de diferimento para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente;

VIII - prancha, pranchão, bloco e tábua fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, XVII, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I):

a) sua saída para outro Estado;

b) sua saída para o exterior;

c) saída dos produtos resultantes de sua industrialização, salvo se houver regra específica de diferimento para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.;"

II - a Seção XVIII ao Capítulo V do Título I do Livro II, composta do artigo 380-B, com a seguinte redação:

"SEÇÃO XVIII
DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS DESTINADAS A INSUMOS DE OUTRAS BEBIDAS

Artigo 380-B - O lançamento do imposto incidente na saída de bebidas alcoólicas e demais produtos, classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino a estabelecimento industrial que os utilize como insumo na fabricação de bebidas, fica diferido para o momento em que ocorrerem as saídas dos produtos resultantes da sua industrialização, acondicionados em recipientes de capacidade permitida para venda a varejo, salvo se houver regra específica de diferimento para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente (Lei 6.374/89, art. 8º, XXIV, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I).

Parágrafo único - O diferimento previsto neste artigo:

1 - abrange o lançamento do imposto incidente na saída de cana-de-açúcar em caule de produção paulista utilizada na fabricação de aguardente;

2 - estende-se, nas condições do "caput", à remessa efetuada por estabelecimento industrial cooperado à cooperativa de que faça parte ou entre estabelecimentos de cooperativas.;"

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de maio de 1998

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 5 de maio de 1998.

OFÍCIO GS-CAT Nº 139/98

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS. Referidas alterações dizem respeito às operações com algodão, madeira em bruto ou serrada e bebidas. A seguir comentamos cada uma delas.

O artigo 1º cuida da alteração na disciplina do diferimento do algodão. A medida decorre de solicitação efetuada pela Secretaria da Agricultura, a partir de estudos realizados no âmbito da Câmara Setorial do Algodão, e tem por objetivo amparar o cotonicultor paulista e, por consequência, estimular a cultura de algodão no Estado. Pela proposição, o lançamento do imposto concernente às operações com algodão em caroço e ao algodão em pluma dele resultante fica diferido para quando houver a saída dos produtos resultantes da industrialização desse algodão em pluma. Dessa forma, o produtor não será onerado em momento algum com o ICMS. É medida de alto alcance econômico-social.

O inciso I do artigo 2º concede diferimento nas operações realizadas com madeira em bruto e serradas. A medida tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de controles fiscais relativamente às operações anteriores realizadas com madeira em bruto, e sua comercialização ou transformação dos produtos dela obtidos. Assim, com o diferimento nessas operações, procura-se retirar o ônus tributário dos produtores da madeira ou os serradores, concentrando a obrigação tributária nos estabelecimentos comerciais ou industriais adquirentes do produto. A ação da fiscalização passa a ficar concentrada nas empresas mais estruturadas, com previsão de maior eficiência. Por outro lado, busca-se esvaziar as tentativas de fraudes ocorridas, tais como clandestinidade, notas fiscais subfaturadas ou "espelhadas". Além dos benefícios apontados, a medida restaurará a competitividade entre as empresas formalizadas e as clandestinas, assim como incentivará a formalização destas.

O inciso II do artigo 2º concede diferimento nas operações anteriores realizadas com bebidas a seguir identificadas, quando remetidas para industrialização. A medida tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de controles fiscais relativamente às operações anteriores realizadas com os insumos das bebidas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da NBM/SH, vinhos, vinhos aromatizados, vermouths, aguardentes, licores ou outras bebidas fermentadas. A ação da fiscalização passa a ficar concentrada nas empresas engarrafadoras de tais bebidas, com previsão de maior eficiência. Por outro lado, busca-se esvaziar as tentativas de fraudes ocorridas pela utilização de créditos inidôneos, originados de documentos frios ou de empresas inexistentes ou inidôneas. Ressaltamos que a mesma medida existe no âmbito da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de cunho federal.

Finalmente, o artigo 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

ATOS DO GOVERNADOR

Decreto de 5-5-98

Designando, com fundamento no art. 7º, VII e § 5º da LC 833-97, e nos termos do art. 7º, VII e § 6º do Regulamento da Comissão de Serviços Públicos de Energia CSPE, aprovado pelo Dec. 43.036-98, Pio Gavazzi para integrar, como membro e na qualidade de representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo FIESP, o Conselho Deliberativo da aludida Comissão, para um mandato de 4 anos.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Despacho do Presidente, de 5-5-98

Em obediência à Resolução 5, de 24-4-97, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nos termos do art. 5º da LF 8.666-93, atualizada pela Lei 8.883-94, justificamos e indicamos a seguir o pagamento que deve ser providenciado independentemente da ordem cronológica, por se tratar de despesa de caráter urgente e inadiável da UGE - 070104 - Condeca - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

| 98PD | VALOR | VENCIMENTO |
|-------|--------|------------|
| 00015 | 100,00 | 6-5-98 |

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado

UGE 280104 Em obediência a Resolução de 05/97, publicada no D.O. de 10/05/97, do Tribunal de Contas do Estado, justificamos e indicamos a seguir os pagamentos necessários que deverão ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadiáveis e imprescindíveis. Tais pagamentos estão sendo autorizados independente da ordem cronológica de sua inscrição no Sifem, e referem-se adiantamentos com despesas míduas e de pronto pagamento, vale transporte e diárias.

| Nº DA PD | VALOR-R\$ | VENCIMENTO |
|-----------|------------|------------|
| 98PD00083 | 3.000,00 | 5-5-98 |
| 98PD00084 | 16.000,00 | 5-5-98 |
| 98PD00085 | 30.000,00 | 5-5-98 |
| 98PD00086 | 500,00 | 5-5-98 |
| 98PD00087 | 10.000,00 | 5-5-98 |
| 98PD00088 | 30.000,00 | 5-5-98 |
| 98PD00089 | 10.000,00 | 5-5-98 |
| 98PD00090 | 1.000,00 | 5-5-98 |
| TOTAL | 100.500,00 | |

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Chefe de Gabinete, de 5-5-98

Processo SEP - 0292/98. "Ratifico a declaração de inexigibilidade de licitação, de que trata este processo, nos termos do artigo 26, da Lei Federal 8666/93, atualizada pela Lei 8883/94".

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Comunicado

Considerando as disposições do Artigo 5º da Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 8.883/94, solicitação de liberação da PD abaixo relacionada, com prioridade, por se tratar da Folha de pagamento dos funcionários que prestam serviços para esta Pasta - UGE - 290107.

| Nº DA PD | VALOR | VENCIMENTO |
|-----------|------------|------------|
| 98PD00643 | 448.749,17 | 06/05/98 |
| TOTAL: | 448.749,17 | |

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

Termo de Rescisão de Contrato 19/98

Procedimento FPL 270/1º A.P./96. A Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, por seu representante legal, UNILATERALMENTE DECLARA RESCINDIDO O CONTRATO Nº 127/97, celebrado com a CONTRATADA EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA., por culpa desta e a partir de 1º-12-97, com base no inciso V do artigo 78 da Lei federal 8.666/93 e suas

SUMÁRIO

Esta edição, de 60 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

| | |
|---|----|
| Casa Civil | — |
| Governo e Gestão Estratégica | 1 |
| Economia e Planejamento | 1 |
| Justiça e Defesa da Cidadania | 2 |
| Assistência e Desenvolvimento Social | 2 |
| Emprego e Relações do Trabalho | 3 |
| Segurança Pública | 3 |
| Administração Penitenciária | 5 |
| Fazenda | 5 |
| Agricultura e Abastecimento | 8 |
| Educação | 8 |
| Saúde | 11 |
| Energia | 16 |
| Transportes | 17 |
| Administração e Modernização do Serviço Público | 17 |
| Cultura | 18 |
| Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico | — |
| Esportes e Turismo | 18 |
| Habitação | — |
| Meio Ambiente | 18 |
| Procuradoria Geral do Estado | 27 |
| Transportes Metropolitanos | 27 |
| Recursos Hídricos, Saneamento Obras | 27 |
| Universidade de São Paulo | 32 |
| Universidade Estadual de Campinas | 33 |
| Universidade Estadual Paulista | 33 |
| Ministério Público | 33 |
| Editais | 37 |
| Mídia Eletrônica | 38 |
| Concursos | 43 |
| Diários dos Municípios | 53 |
| Partidos Políticos | — |
| Ministérios e Órgãos Federais | 60 |